



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.034 - MG (2015/0072400-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONALDO JOSÉ DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. 2. ÉDITO CONDENATÓRIO. FUGA DO ACUSADO. APELAÇÃO DEFENSIVA INTERPOSTA. NÃO RECEBIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 347 DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. 3. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.

2. Em atenção aos cânones que imantam o Estado Democrático de Direito, marcado pela consagração do *due process of law*, a exigência de recolhimento à prisão para que se conheça da apelação defensiva corporifica constrangimento ilegal, remediável por meio do *habeas corpus*. Súmula n.º 347 desta Corte.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de cassar o trânsito em julgado da ação penal e determinar que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto pela defesa, desde que tempestivo, independentemente do recolhimento do acusado à prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Ressalvou entendimento pessoal o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.034 - MG (2015/0072400-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONALDO JOSÉ DE SOUZA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de RONALDO JOSÉ DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Recurso em Sentido Estrito n.º 1.0024.05.771481-8/001).

Ressuma dos autos que, em 31.03.2005, o paciente foi condenado, pelo Juízo da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte/MG, à pena de 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como ao pagamento de 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76, fixando o magistrado o seguinte (fls. 53/57):

"(...)

III- DISPOSITIVO:

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, primeiro, para CONDENAR os réus Roberto Carlos da Silva e Ronaldo José de Souza, no art. 12, caput da Lei 6.368/76, em apenas uma vez, condenando-os, ainda, nas iras do art. 14 da Lei 6.368/76. CONDENO, ainda, o réu Marcelo dos Santos, como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 6.368/76, e condenando-os, passo a lhes dosar as penas, atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

(...)

b) Ronaldo José de Souza

b.l) Quanto ao crime de tráfico ilícito de entorpecente

Considerando a culpabilidade ou a conduta do réu que é extremamente reprovável, exigindo-se-lhe outra inteiramente diversa; seus antecedentes criminais que são péssimos, pois possui condenação anterior aos fatos pela prática do delito de roubo, sendo reincidente, contudo, sua reincidência será considerada na segunda fase da aplicação da pena; as circunstâncias do crime foram próprias do delito; as consequências do crime que foram extremamente graves para a saúde pública, mormente pela quantidade de drogas apreendidas; a conduta social do réu que não é boa, pois foi membro da Polícia Militar, sendo expulso daquela corporação por seu envolvimento com crimes; sua personalidade, ao que tudo indica é voltada para criminalidade; os motivos do crime foram graves, pois visava somente o ganho fácil, e o comportamento da vítima, no caso a própria sociedade, em nada contribuiu para o crime.

Por tal, fixo ao réu a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias/multa. Levando em consideração a agravante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência, aumento a pena corporal em 01 ano e a pecuniária em 15 dias, concretizando-a em 09 (nove) anos de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias/multa, à míngua de circunstâncias atenuantes e outras agravantes, bem como de causas de diminuição e aumento da pena, devendo esta ser cumprida em regime integralmente FECHADO, em face da natureza hedionda do crime.

b.2) Quanto ao delito de associação para o tráfico (art. 14 da Lei 6.368/76)

Considerando a culpabilidade ou a conduta do réu, que é extremamente reprovável, exigindo-se-lhe outra inteiramente diversa; seus antecedentes criminais que são péssimos, pois possui condenação anterior aos fatos por tráfico de entorpecentes, sendo reincidente, o que será considerado na segunda fase da aplicação da pena; as circunstâncias do crime foram próprias do delito; as conseqüências do crime que foram extremamente graves para a saúde pública, mormente pela quantidade de drogas apreendida; a conduta social do réu, que deve ser tida como boa, ante a ausência de elementos informativos; sua personalidade, ao que tudo indica é voltada para criminalidade; os motivos do crime foram graves, pois visava somente o ganho fácil, e o comportamento da vítima no caso a própria sociedade, em nada contribuiu para o crime.

Por tal, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa. Considerando a agravante da reincidência, aumento a pena corporal em 09 meses e a pecuniária em 12 dias, concretizando-a em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa. em face da inexistência de circunstâncias atenuantes e outras agravantes, bem como de causas de diminuição e aumento de pena, devendo esta ser cumprida, em regime FECHADO.

Em face do concurso material reconhecido nesta sentença, procedo ao somatório das penas, perfazendo a corporal em 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses e a pecuniária em 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, devendo a pena mais grave ser cumprida em primeiro lugar.

(...)

Em relação aos co-réus Ronaldo José de Souza e Marcelo dos Santos, vejo que são revéis neste processo, tendo sido decretadas suas prisões preventivas, motivo pelo qual não lhes defiro o direito de recorrer desta decisão em liberdade, **sendo de bom alvitre esclarecer que Ronaldo, vulgo 'Sargento', preso em 17.09.04 (fls. 646v), evadiu-se da carceragem onde se encontrava em 02.10.04 (fls. 714), sendo expedido em seu desfavor os mandados de recaptura.** Por tais motivos, deixo de lhes conceder o direito de recorrer em liberdade devendo ser oficiado ao Setarim, Polinter, Interpol, solicitando o cumprimento dos mandados de prisões em desfavor dos mesmos.

Deixo de substituir o pena corporal por restritivas de direitos, na forma preceituada pelo art. 44 do CP, por sua insuficiência à reprovação e prevenção do crime, além do quantum da pena aplicada (superior a quatro anos).

Como efeito da condenação, suspendo os direitos políticos dos réus, conforme estatui o artigo 15, Inciso III da Constituição Federal vigente, devendo a Justiça Eleitoral ser informada sobre suas condenações e respectivas penas. A suspensão ora aplicada, na esteira da Súmula 09 do TSE, perdurará até o cumprimento ou extinção das penas aplicadas.

Considerando que o reu Roberto Carlos da Silva, atualmente exerce a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função policial da gloriosa Polícia Civil, como efeito da condenação, aplico-lhe a pena acessória, impondo-lhe a perda do cargo, e o faço com fulcro nos art. 92,1, 'b' do Código Penal, eis que foi condenado a pena superior a quatro (04) anos, devendo a Instituição em que trabalha ser comunicada desta decisão após o trânsito em julgado.

Neste sentido, trago a lume a seguinte decisão pretoriana: 'A aplicação da sanção da perda da função deve se ater a caso em que, pela extensão de sua gravidade, se torna absolutamente incompatível a permanência do agente na função pública ou casos de reiteração na prática de ilícitos da mesma natureza'. (RT- 562/359).

Vejo dos autos de apreensão de fls. 32 e 129, que foi apreendida grande quantidade de substância entorpecente, a qual deverá ser incinerada, como de costume."

Não se resignando, a defesa interpôs recurso de apelação, porém o Juízo de origem não recebeu o recurso com fulcro no art. 594 do Código de Processo Penal, pois o réu, ora paciente, não havia se recolhido à prisão.

Manejado recurso em sentido estrito, não foi provido, em assentada datada de 30.6.2006, a teor da seguinte ementa (fl. 60):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - NÃO-RECEBIMENTO DE APELAÇÃO RÉU FORAGIDO - NÃO-RECOLHIMENTO À PRISÃO PARA APELAR - APLICAÇÃO DO ART. 594 DO CPP - DISPOSIÇÃO QUE NÃO AFRONTA A CF/88 - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DESPROVIDO."

Após o trânsito em julgado do feito, na data de 11.4.2005, a defesa manejou Revisão Criminal n.º 1.0000.14.067897-0/000, postulando novo juízo de admissibilidade do recurso de apelação; entretanto, o pedido foi indeferido pela Corte local, na data de 9.2.2015, em aresto assim ementado (fls. 68):

"REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE LEI - INOCORRÊNCIA- ARTIGO VIGENTE À ÉPOCA - PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO.

I - À época da decisão ora combatida prevalecia nos Tribunais Superiores o entendimento de legalidade do art. 594 do CPP, havendo, inclusive, súmula confirmando o dispositivo.

II - A regra então prevista no art. 594 do CPP tratava-se de evidente norma processual e, assim, sua revogação pela Lei 11.719/08 não possui eficácia retroativa, posto que, em razão de sua natureza processual, possui incidência imediata, somente sendo aplicada aos processos ainda em curso.

III - Não é possível falar que a decisão que não recebeu o recurso de apelação, com base no então vigente art. 594 do CPP, contrariou texto expresso de lei."

Passados quase 09 (nove) anos do julgamento do inicial Recurso em Sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estrito, advém o presente *mandamus*, no qual alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, por força de requisito de admissibilidade recursal não recepcionado pela atual ordem constitucional.

Assevera que a decisão *a quo* fere o direito à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Invoca a Súmula n.º 347 desta Corte e precedentes dos Tribunais Superiores.

Requer, ao final, a concessão da ordem para "anular a decisão que não recebeu a apelação interposta, bem como todos os atos a ela subsequentes, determinando-se ao juízo competente que analise os requisitos de admissibilidade do recurso, afastada necessidade de recolhimento à prisão" (fl. 5).

Foi prolatado despacho à fls. 92/95 solicitando informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 99/110, e ao Juízo de origem, trazidas às fls. 112/141.

Noticiou-se que ocorreu o trânsito em julgado do feito na data de 11.4.2005, sendo expedida a guia de execução definitiva em 30.8.2011.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral José Elaeres Marques Teixeira (fls. 145/149), pelo não conhecimento do *writ*, com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.034 - MG (2015/0072400-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. 2. ÉDITO CONDENATÓRIO. FUGA DO ACUSADO. APELAÇÃO DEFENSIVA INTERPOSTA. NÃO RECEBIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 347 DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. 3. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.

2. Em atenção aos cânones que imantam o Estado Democrático de Direito, marcado pela consagração do *due process of law*, a exigência de recolhimento à prisão para que se conheça da apelação defensiva corporifica constrangimento ilegal, remediável por meio do *habeas corpus*. Súmula n.º 347 desta Corte.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de cassar o trânsito em julgado da ação penal e determinar que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto pela defesa, desde que tempestivo, independentemente do recolhimento do acusado à prisão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

A questão trazida a deslinde na presente impetração cinge-se à nulidade da inadmissão do apelo defensivo.

Convém pontuar que, tratando-se de *mandamus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

No tocante à verificação do acerto da decisão de inadmissão do recurso de apelação, dada a ausência de prévio recolhimento do paciente à prisão, é de ver que, passados mais de vinte anos de nova ordem constitucional, não é de se admitir que a fuga implique a deserção da apelação. Um tal posicionamento fere, fundamentalmente, a democrática cláusula do devido processo legal, nas suas vertentes da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

Nesse passo, é interessante consultar o magistério de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"(...) o recolhimento do réu à prisão, considerado pelo art. 594 do CPP como requisito de admissibilidade do recurso, não pode ser assim entendido, em face da garantia constitucional da ampla defesa, por enquadrar-se o recurso na tutela do direito de ação e de defesa e por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser a apelação recurso ordinário, que garante o duplo grau de jurisdição, inerente ao Estado de Direito. (...)

Interposta a apelação, é ela processada." (*As nulidades no processo penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 240)

Nesse mesmo diapasão de prestígio ao arcabouço constitucional de garantias, confira-se o posicionamento da colenda Sexta Turma:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. A excepcionalidade da prisão cautelar, dentro do sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo no caso de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime.

2. Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo ou não prova em contrário, segundo se cuide de presunção relativa, como no caso da inafiançabilidade legal de certos delitos, ou absoluta, como nos casos do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072/90 - Lei dos Crimes Hediondos.

3. De outro lado, é sabido que na letra do artigo 393, inciso I, do Código de Processo Penal, um dos efeitos da sentença penal condenatória recorrível é ser o réu preso ou conservado na prisão.

4. Essa regra, no entanto, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem sendo mitigada pela moderna jurisprudência pátria, que, reiteradamente, à luz, por certo, do reconhecimento implícito da presunção relativa da necessidade da constrição cautelar, tem afirmado que, se o réu respondeu solto a todo o processo da ação penal, assim deve permanecer mesmo após o édito condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), suficientemente demonstrados pelo magistrado sentenciante.

5. As normas processuais que estabelecem a prisão do réu como condição de admissibilidade do recurso de apelação são incompatíveis com o direito à ampla defesa, porque, às expressas, o é com todos os recursos a ela inerentes, não havendo falar, em caso tal, em prisão pena ou prisão cautelar.

6. É caso, pois, assim como o é também o da regra de deserção determinada pela fuga do réu, de conflito manifesto e intolerável entre a Lei e a Constituição, que se há de resolver pela não recepção ou inconstitucionalidade da norma legal, se anterior ou posterior à Lei Fundamental.

7. A prisão do réu, na espécie, somente poderia ter lugar, para que se pudesse afirmá-la conforme à Constituição, se fosse de natureza cautelar e, como tal, decretada fundamentadamente nos seus pressupostos e motivos legais, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ordem concedida."

(HC 38.158/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 392)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO. FUGA DO RÉU. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 595 DO CPP. DESCABIMENTO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 5º, INCISOS LV E LVII. ORDEM CONCEDIDA.

A nova ordem jurídico-constitucional inaugurada com a CF/88 não recepcionou a norma esculpida no art. 595 do C.P.P.

As disposições do art. 595 do CPP não podem impedir que se conheça da apelação do réu foragido, porque seria desconsiderar os princípios contidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Tendo como balizas os princípios da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição e o inegável anseio de *status libertatis* inerente a todo e qualquer ser humano, entendo que, embora havendo fuga do sentenciado ou ausência de recolhimento deste ao cárcere após a interposição de recurso, não há que se falar em deserção.

Ordem CONCEDIDA para que o Tribunal *a quo* conheça do recurso interposto."

(HC 35.997/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 304)

O Pretório Excelso também já repudiou a providência nefasta de necessidade de encarceramento para que se processe o recurso:

"RECURSO - CUSTÓDIA. A custódia do paciente, para lograr a seqüência de apelação interposta, surge como extravagante pressuposto de recorribilidade, não respaldando a imposição o clamor público provocado pelo crime (...)." (HC 86.527/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 17-02-2006, p. 59)

Cumpre, ainda, lembrar, o teor do seguinte enunciado da Súmula n.º 347 desta Corte, que consolidou o entendimento jurisprudencial:

"O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão." (Súmula 347, TERCEIRA SEÇÃO, 23/04/2008, DJe 29/04/2008)

Tal posicionamento veio a ser positivado por meio das Reformas Penais de 2008, que culminou na revogação do malsinado art. 594 do Código de Processo Penal, pela Lei n.º 11.719/08.

Por fim, cite-se a recente ementa do RHC n.º 44.665/RJ, no qual a Sexta Turma, por maioria, manifestou-se no sentido de que a compreensão sobre a impropriedade da malfadada norma processual penal já se firmava nos tribunais superiores antes mesmo de posterior alteração legislativa ou enunciado sumular:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. FUGA DO RÉU. APELAÇÃO JULGADA DESERTA. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 347/STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal de origem não conheceu da apelação formulada pela Defesa, julgando-a deserta em face da fuga do réu, é manifesta a ilegalidade, nos termos do enunciado nº 347 do STJ, segundo o qual 'o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão'.

2. Recurso provido para determinar que o Tribunal *a quo* processe e julgue o mérito da apelação interposta pelo ora Recorrente."

(RHC 44.665/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*. Contudo, **de ofício, concedo** a ordem a fim de cassar o trânsito em julgado da Ação Penal n.º 024.04.503.808-0, da 3.ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte/MG, e determinar que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto pela defesa, desde que tempestivo, independentemente do recolhimento do acusado à prisão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0072400-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 320.034 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024030229140 024045038080 10000140678970000 24030229140 24045038080
77148180920058130024

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RONALDO JOSÉ DE SOUZA
CORRÉU	: DANIEL RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU	: ROBERTO CARLOS DA SILVA
CORRÉU	: RAIMUNDO SANDES BRITO
CORRÉU	: EISENHOWER ALVES NERY
CORRÉU	: MARCELO DOS SANTOS
CORRÉU	: GERALDO AUGUSTO PEREIRA
CORRÉU	: WANDERLEY FAGUNDES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: WELLINGTON VIEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Ressalvou entendimento pessoal o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.